



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral n.º 0000171-03.2016.6.21.0066

Procedência: CANOAS/RS

Recorrente: WELLINGTON PEREIRA HESSEL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PROMOÇÃO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Wellington Pereira Hessel a seis meses de detenção, substituídos por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e dez dias-multa no valor unitário de 1/30 avo do salário mínimo, pela prática do crime de propaganda eleitoral no dia do pleito, na modalidade de divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (art. 39, §5º, inc. III, da Lei Eleitoral).

Após a emissão de parecer opinando pelo provimento do recurso em razão da atipicidade da conduta (ID 45394224), adveio decisão do i. Relator determinando o retorno dos autos à origem para a intimação do Ministério Público Eleitoral para apresentação de contrarrazões, uma vez que não observado o disposto no artigo 588 do CPP (ID 45394224).

Apresentada a resposta ao recurso (IDs 45394224 e 45394225), pugnando pelo provimento deste em razão da ausência de tipicidade penal do comportamento atribuído ao recorrente, foram os autos remetidos com urgência ao Tribunal Regional Eleitoral (ID 45394232), uma vez que o feito permaneceu paralisado na 66ª Zona Eleitoral por equívoco

cartório (ID 45394231).

Em seguida, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de novo parecer (ID 45394601).

Não obstante o teor do parecer ministerial já exarada no caso opinando, como dito, pelo provimento do recurso do réu, entendimento, aliás, compartilhado nas contrarrazões do MPE, tem-se que deve ser reconhecida, preliminarmente, a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva.

Deveras, considerando que a pena privativa de liberdade aplicada *in concreto* ao réu foi de seis meses de detenção (ID 45394221) e que a publicação da sentença condenatória ocorreu em 29.05.2019, tem-se que a prescrição implementou-se em 29.05.2022, com o transcurso do prazo de três anos, estipulado pelo art. 109, inc. VI, do Código Penal, quando o feito ainda se encontrava em primeiro grau de jurisdição.

Diante disso, opina o Ministério Público Eleitoral pela declaração da extinção da punibilidade de Wellington Pereira Hessel, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, restando prejudicada a apreciação do recurso interposto pela defesa.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
Procuradora Regional Eleitoral